



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI 011/2023

AUTOR: Vereador Francisco da Silva Pereira

ASSUNTO: “Cria o programa de “Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância” como atividade extra curricular no ensino de educação fundamental na rede de ensino municipal do município, e dá outras providências.

O projeto de lei em apreço, tem iniciativa de vereador e busca através deste parecer, embasamento jurídico de legalidade e constitucionalidade da proposição em anexo.

Busca instituir o programa de “Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância” como atividade extra curricular no ensino de educação fundamental na rede de ensino municipal do município.

A Constituição federal disciplina com destaque a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais.

O vereador é o agente público eleito mais próximo ao eleitor. Sua atuação parlamentar também é caracterizada pelo diálogo com outras esferas de poder, desempenhando papel fundamental para harmonia do processo.

Também cabe, naturalmente, ao legislador elaborar leis que regerão a conduta da sociedade e dos seus representantes.

Dentro dos limites da competência e legalidade, o art. 40, inciso III e o art. 50, ambos da LOM, amparam o prosseguimento do projeto, vez que, a iniciativa desta matéria poderá ser proposta por qualquer vereador, com a devida sanção do prefeito municipal.

Ainda, sobre a matéria coube aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), e para suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30,II, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61 estabelece as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito, **não estando entre elas**, matéria relacionada ao presente projeto.

Destaque para o fato de que a proposta é apenas autorizativa e não impositiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Quanto a forma, o projeto deixa claro na justificativa, sua pretensão e objetivo.

Além do mais, é um projeto que não gera despesas ao Poder Executivo, visto que, as palestras sugeridas no projeto serão realizadas por profissionais do quadro do próprio executivo municipal.

Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade quanto à competência do legislador para apresentar a presente proposta.

Diante exposto, entendo que projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade, visto que, o preenchimento do cargo pretendido, pelo que exaro **PARAECER FAVORÁVEL**, devendo o plenário da casa manifestar sua vontade política, seguindo os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

S.M.J, é o meu Parecer.

Xangri-Lá, 22 de fevereiro de 2023.

JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO
OAB/RS 75.899
Assessor Jurídico